	PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO CAU/MT - PROTOCOLOS SICCAU:
	1381610/2021, 1381982/2021, 1381899/2021, 1381930/2021, 1381966/2021, 1382334/2021,
	1382383/2021, 1382411/2021, 1382396/2021, 1382572/2021, 1382427/2021, 1382576/2021,
	1382599/2021, 1382580/2021, 1382587/2021, 1382603/2021, 1382605/2021, 1382609/2021,
	1382612/2021, 1382617/2021, 1382620/2021, 1382622/2021, 1382628/2021, 1382633/2021,
	1382636/2021, 1382638/2021, 1382640/2021, 1382817/2021, 1382844/2021, 1382642/2021,
DDOCESSO	1382854/2021, 1382864/2021, 1382873/2021, 1382878/2021, 1382885/2021, 1382910/2021,
PROCESSO	1382938/2021, 1382960/2021, 1383108/2021, 1383152/2021, 1383188/2021, 1383216/2021,
	1383299/2021, 1383302/2021, 1383305/2021, 1383306/2021, 1383314/2021, 1383322/2021,
	1383330/2021, 1383339/2021, 1383352/2021, 1383354/2021, 1383383/2021, 1383399/2021,
	1383446/2021, 1383466/2021, 1383748/2021, 1383763/2021, 1383806/2021, 1383848/2021,
	1383874/2021, 1383900/2021, 1383914/2021, 1383918/2021, 1383930/2021, 1383934/2021,
	1383938/2021, 1383948/2021, 1383960/2021, 1383943/2021, 1383946/2021, 1383991/2021,
	1383986/2021, 1383971/2021, 1383974/2021, 1383994/2021
INTERESSADO	Janaina Facchinetto
ASSUNTO	Recurso em processos de fiscalização em face da decisão do Plenário do CAU/MT

DELIBERAÇÃO Nº 043/2023 - CEP - CAU/BR

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL DO CAU/BR – CEP-CAU/BR, reunida ordinariamente na Sede do CAU/BR em Brasília-DF, nos dias 7 e 9 de novembro de 2023, no uso das competências que lhe conferem os artigos 97 e 101 do Regimento Interno do CAU/BR, após análise do assunto em epígrafe,

Considerando o recurso interposto pela interessada frente à Deliberação do Plenário do CAU/MT que julgou os processos de fiscalização em epígrafe;

Considerando o relatório e voto fundamentado da relatora da CEP-CAU/BR, conselheira Patrícia S. Luz de Macedo apresentado à Comissão.

Considerando que todas as deliberações de comissão devem ser encaminhadas à Presidência do CAU/BR, para verificação e encaminhamentos, conforme Regimento Interno do CAU/BR.

DELIBERA:

- 1 Acompanhar os termos do relatório e voto apresentado pela conselheira relatora dos processos de fiscalização em epígrafe;
- 2 Recomendar ao Plenário do CAU/BR que vote nos termos do Relatório e Voto da conselheira relatora, no sentido de:
 - a) DAR PROVIMENTO ao recurso, determinando o ARQUIVAMENTO do auto de infração, com a consequente anulação da multa;
 - b) RECOMENDAR à CED-CAU/MT que adote providências para apurar eventuais indícios de falta ética e disciplinar em face da arquiteta e urbanista recorrente;
 - c) Remeter a decisão ao CAU/MT para as providências cabíveis.

3 - Encaminhar esta deliberação para verificação e tomada das seguintes providências, observado e cumprido o fluxo e prazos a seguir:

	SETOR	DEMANDA	PRAZO	
1	SGM	Tramitar protocolo para Plenária e comunicar à	5 dias	
		Presidência		
2	Presidência	Analisar a demanda e incluir na pauta da Reunião	Reunião de novembro de 2023	
	e CD	Plenária em novembro de 2023		
3	Plenário	Apreciar e julgar o recurso em processo de	A definir	
		fiscalização		

4 - Solicitar a observação dos temas contidos nesta deliberação pelos demais setores e órgãos colegiados que possuem convergência com o assunto.

Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Aprovado por unanimidade dos membros presentes.

Brasília-DF, 9 de novembro de 2023.

PATRÍCIA SILVA LUZ DE MACEDO

Coordenadora

ANA CRISTINA LIMA B. DA SILVA

Coordenadora-Adjunta

ALICE DA SILVA RODRIGUES ROSAS

Membro

GUIVALDO D'ALEXANDRIA BAPTISTA

Membro

RUBENS FERNANDO P. DE CAMILLO

Membro

132ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL- CAU/BR (Presencial)

			Votação		
Função	Conselheiro	Sim	Não	Abstenção	Ausência
Coordenadora	Patrícia Silva Luz de Macedo	x			
Coord-Adjunta	Ana Cristina Lima Barreiros da Silva	x			
Membro	Alice da Silva Rodrigues Rosas	x			
Membro	Guivaldo D´ Alexandria Baptista	x			
Membro	Rubens Fernando P. de Camillo	×			

Histórico da votação:

132ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - CAU/BR

Data: 9/11/2023

Matéria em votação: Recurso em 76 processos de fiscalização em face da decisão do Plenário do CAU/MT

Resultado da votação: Sim (05) Não (0) Abstenções (0) Ausências (0) Total (05)

Impedimento/suspeição: (0)

Ocorrências:

Condução dos trabalhos (coordenador/substituto legal): Patrícia Silva Luz de Macedo

Assessoria Técnica: Laís Ramalho Maia



Documento assinado eletronicamente por **ALICE DA SILVA RODRIGUES ROSAS**, **Conselheiro(a) Federal**, em 21/11/2023, às 12:45, conforme Decreto Nº 10.543, de 13/11/2020, que regulamenta o art. 5º da Lei Nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **GUIVALDO D ALEXANDRIA BAPTISTA**, **Conselheiro(a) Federal**, em 21/11/2023, às 16:53, conforme Decreto N° 10.543, de 13/11/2020, que regulamenta o art. 5º da Lei Nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **PATRÍCIA SILVA LUZ DE MACEDO**, **Conselheiro(a) Federal**, em 21/11/2023, às 17:06, conforme Decreto Nº 10.543, de 13/11/2020, que regulamenta o art. 5º da Lei Nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **RUBENS FERNANDO PEREIRA DE CAMILO**, **Conselheiro(a) Federal**, em 21/11/2023, às 17:33, conforme Decreto Nº 10.543, de 13/11/2020, que regulamenta o art. 5º da Lei Nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **ANA CRISTINA LIMA BARREIROS DA SILVA**, **Conselheiro(a) Federal**, em 21/11/2023, às 17:34, conforme Decreto Nº 10.543, de 13/11/2020, que regulamenta o art. 5º da Lei Nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no portal do SEI CAU, endereço caubr.gov.br/seicau, utilizando o código CRC **D8A17F3D** e informando o identificador **0110223**.

	PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO CAU/MT - PROTOCOLOS SICCAU:	
PROCESSO	1381610/2021,1381982/2021,1381899/2021,1381930/2021,1381966/2021,1382334/2021,1382383/2021,	
	1382411/2021,1382396/2021,1382572/2021,1382427/2021,1382576/2021,1382599/2021,1382580/2021,	
	1382587/2021,1382603/2021,1382605/2021,1382609/2021,1382612/2021,1382617/2021,1382620/2021,	
	1382622/2021,1382628/2021,1382633/2021,1382636/2021,1382638/2021,1382640/2021,1382817/2021,	
	1382844/2021,1382642/2021,1382854/2021,1382864/2021,1382873/2021,1382878/2021,1382885/2021,	
	1382910/2021,1382938/2021,1382960/2021,1383108/2021,1383152/2021,1383188/2021,1383216/2021,	
	1383299/2021,1383302/2021,1383305/2021,1383306/2021,1383314/2021,1383322/2021,1383330/2021,	
	1383339/2021,1383352/2021,1383354/2021,1383383/2021,1383399/2021,1383446/2021,1383466/2021,	
	1383748/2021,1383763/2021,1383806/2021,1383848/2021,1383874/2021,1383900/2021,1383914/2021,	
	1383918/2021,1383930/2021,1383934/2021,1383938/2021,1383948/2021,1383960/2021,1383943/2021,	
	1383946/2021,1383991/2021,1383986/2021,1383971/2021,1383974/2021,1383994/2021	
INTERESSADO	JANAINA FACCHINETTO	
ASSUNTO	RECURSO EM PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO E EM FACE DA DECISÃO DO PLENÁRIO DO CAU/MT	
RELATOR		

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela arquiteta e urbanista Janaina Facchinetto em face da decisão do Plenário do CAU/MT que manteve os 76 autos de infração e multas dos processos em epígrafe por infração art. 45 e 50 da Lei 12.378, de 2010, capitulada no artigo 35, inciso IV, da Resolução CAU/BR nº 22, de 2012: <u>Arquiteto e urbanista com registro no CAU regular exercendo atividade</u> fiscalizada sem ter feito o devido RRT.

O processo tem origem ação de fiscalização que identificou no sítio eletrônico https://www.projetoacessivel.com.br/ o anúncio de 76 projetos arquitetônicos de plantas de casas distintas. Contudo, em busca realizada pela equipe de fiscalização não foram localizados os Registros de Responsabilidade Técnica (RRTs) dos projetos em questão. Foi constatado que a página pertencia à profissional Janaina Facchinetto, arquiteta e urbanista, com registro no CAU nº A77359-0. Diante do fato, foram geradas notificações preventivas por Ausência de RRT, indicando que a regularização da infração se daria por meio dos Registros de Responsabilidade Técnica extemporâneos para cada uma das 76 plantas apresentadas no sítio eletrônico. Em 3 de setembro de 2021 todas as 76 notificações preventivas foram entregues presencialmente a notificada.

Em 14 de setembro de 2021 são juntados aos processos imagem da tela no SICCAU da profissional Janaina Facchinetto que demonstram a não emissão dos RRTs Extemporâneos e imagens da página do site www.projetosacessivel.com.br, contendo:

- 1. Oferta dos projetos arquitetônicos e seus respectivos valores;
- 2. Informações do material a ser entregue ao cliente, no caso de compra do projeto (Três fachadas, duas plantas-baixas, planta de cobertura, dois cortes internos, quadro de esquadrias e arquivo CAD);
- 3. Informações do "Projeto Pronto Modelo", com imagens de planta-humanizadas, perspectivas e cortes do projeto em questão;
- 4. Respostas explicativas de como se daria a aprovação do projeto na prefeitura/condomínio, que esclarecem que os projetos

seriam entregues com o devido RRT de projeto arquitetônico, com os dados pessoais do contratante e do endereço da obra ou do serviço, após a assinatura do contrato e efetivada a compra;

5. Nome e número de registro no CAU da Arquiteta e Urbanista Janaína Facchinetto e da pessoa jurídica "Projeto Acessível".

Em 14 de setembro de 2021, não havendo defesa nem a emissão dos RRTs, foram lavrados 76 autos de infração que foram entregues a interessada em 17 de setembro de 2021.

Em 27 de setembro de 2021, por meio de advogado devidamente constituído, a interessada apresenta defesa frente aos autos de infração, pela qual alega:

<u>Da nulidade da lavratura dos 76 autos de infração</u>:

- Que a autuada propôs, em 15 de setembro de 2021, Ação Declaratória de Inexistência de Obrigação Tributária, requerendo, em tutela de urgência, a suspensão de eventual crédito tributário, nos termos do art. 151, II, CTN e a abstenção, por parte do CAU/MT, de qualquer ato de persecução fiscal ou imposição de multa até o final da ação. No entanto, em 17 de setembro de 2021, foram emitidos os 76 autos de infração, atribuídos a cada uma das notificações que lhe antecederam;
- · Que os 76 autos de infração foram lavrados em 14 de setembro de 2021, ainda dentro do prazo de 10 (dez) dias concedido à autuada para a expedição do RRT Extemporâneo, tendo em vista que a ciência das notificações se deu em 3 de setembro de 2021, uma sexta-feira. Dessa forma, o termo final seria em 15 de setembro de 2021, quando foi proposta a Ação Declaratória de Inexistência de Obrigação Tributária.

Do desrespeito ao princípio da legalidade tributária na criação da taxa de poder de polícia para emissão do RRT.

· Que o CAU não possuiria poder de polícia para emissão de taxa de RRT, por estar ferindo os princípios de legalidade tributária.

Da não configuração do critério antecedente temporal para gênese da obrigação tributária de taxa de RRT

- · Que o art. 2 º da Resolução CAU/BR nº 91, de 2012, determina que o RRT de atividade do grupo 1 (PROJETO) deveria ser efetuado antes do término da atividade ou **antes da publicação ou divulgação dos documentos técnicos**, objeto do contrato, em elementos de comunicação dirigido ao cliente e ao público em geral. Argumenta que não se observa nos anexos das notificações e autuações a divulgação de documentos técnicos no site projetoacessivel.com.br, apenas de planta humanizada, fachada 3D e design de interiores ilustrativos.
- Também destaca que Resolução CAU/BR nº91, de 2012, não possui previsão para o recolhimento de Taxa de RRT para a simples publicidade de Projeto Arquitetônico. E ainda que a autuada quisesse efetuar o RRT, ela não teria os elementos indispensáveis para sua emissão, como dados do contratante e o endereço da obra ou do serviço, conforme disposto no art. 8º da referida resolução:

Art. 8° O RRT, conforme se constitua de uma ou mais atividades técnicas, será feito sob uma das seguintes modalidades: I – RRT Simples: quando constituir-se de uma ou mais atividades técnicas pertencentes a um mesmo Item (Grupo de Atividades) do art. 3° da Resolução CAU/BR n° 21, de 201<u>2 vinculadas a um contratante e a um endereço de obra ou serviço</u> e desde que respeitadas as disposições do § 1º deste artigo.

Por fim solicita, entre outros requerimentos, a nulidade todos os autos de infração lavrados ainda dentro do prazo de manifestação da autuada, especialmente diante da propositura da Ação Declaratória de Inexistência de Obrigação Tributária.

Em 2 de dezembro de 2021 a CEP-CAU/MT julga a defesa apresentada e aprova o relato e voto da conselheira relatora, decidindo pela manutenção dos 76 autos de infração e suas respectivas multas. Na sua decisão, a relatora considerou que apesar dos autos terem sido lavrados em 14 de setembro de 2021, tal ato processual alcançou sua finalidade sem prejuízo para com as partes, uma vez que houve a espera para ciência do interessado, que ocorreu em 17 de setembro de 2021, e nem mesmo assim a parte apresentou defesa tempestiva à notificação preventiva. Argumenta que houve especificações técnicas na prestação de serviço, tendo em vista que o site elenca todos os documentos a serem recebidos pelo cliente (Três fachadas, duas plantas-baixas, planta de cobertura, dois cortes internos, quadro de esquadrias e arquivo CAD). Também destaca a utilização do RRT para fins de registro de autoria e prevenção de possibilidade de plágios.

Em 4 de fevereiro de 2022 a decisão da CEP-CAU/MT é recebida pela interessada que, em 2 de março de 2022, interpõe recurso ao Plenário do CAU/MT, com os mesmos argumentos e solicitações constantes na defesa anterior.

Em 30 de julho de 2022 o Plenário do CAU/MT decide por acompanhar o relatório e voto da conselheira relatora, no sentido de NEGAR provimento ao recurso, determinando a manutenção dos autos de infração e das multas impostas.

Em 14 de fevereiro de 2023 a decisão do Plenário do CAU/MT é entregue a interessada que, em 2 de março de 2023, apresenta recurso ao Plenário do CAU/BR.

No recurso apresentado, a denunciada alega, mais uma vez a nulidade da lavratura dos 76 autos de infração, o desrespeito ao

princípio da legalidade tributária na criação da taxa de poder de polícia para emissão do RRT e a não configuração do critério antecedente temporal para gênese da obrigação tributária de taxa de RRT.

VOTO FUNDAMENTADO

Considerando o art. 45 da Lei 12.378, de 2010 que dispõe:

- Art. 45. Toda realização de trabalho de competência privativa ou de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas será objeto de Registro de Responsabilidade Técnica - RRT.
- § 10 Ato do CAU/BR detalhará as hipóteses de obrigatoriedade do RRT.
- § 20 O arquiteto e urbanista poderá realizar RRT, mesmo fora das hipóteses de obrigatoriedade, como meio de comprovação da autoria e registro de acervo.

Considerando que as condições de obrigatoriedade do RRT estão dispostas na Resolução CAU/BR nº 91, de 2014, que em seu artigo 2º dispõe:

- Art. 2º O RRT deverá ser efetuado conforme as seguintes condições de tempestividade: (Redação dada pela Resolução CAU/BR n° 184, de 22 de novembro de 2019)
- II -quando se tratar de atividades dos Itens 1 e 4 (Grupos: "Projeto" e "Meio Ambiente e Planejamento Regional e Urbano") e das atividades 3.1, 7.8.12 e 7.8.13 (Coordenação e Compatibilização de Projetos, Projeto de Sistema de Segurança e Projeto de Proteção Contra Incêndios) do art. 3º da Resolução CAU/BR nº 21, de 2012, o RRT deverá se efetuado até o término da atividade ou: (Incluído pela Resolução CAU/BR nº 184, de 22 de novembro de 2019)
- a) até entrega final dos documentos técnicos, objeto do contrato, ao contratante; (Incluído pela Resolução CAU/BR nº 184, de 22 de novembro de 2019)
- b) antes de dar entrada e/ou protocolar em pessoa jurídica, pública ou privada, responsável pela análise e aprovação do projeto e/ou documento técnico, <u>objeto do contrato;</u> ou (Incluído pela Resolução CAU/BR n° 184, de 22 de novembro de 2019)
- c) antes da publicação ou divulgação dos documentos técnicos, <u>objeto do contrato</u>, em elementos de comunicação dirigido ao cliente e ao público em geral; (Incluído pela Resolução CAU/BR nº 184, de 22 de novembro de 2019).

Considerando que o art. 8°, também da Resolução CAU/BR nº 91, de 2014, dispõe:

- Art. & O RRT, conforme se constitua de uma ou mais atividades técnicas, será feito sob uma das seguintes modalidades:
- I RRT Simples: quando constituir-se de uma ou mais atividades técnicas pertencentes a um mesmo Item (Grupo de Atividades) do art. 3º da Resolução CAU/BR nº 21, de 2012, vinculadas a um contratante e a um endereço de obra ou serviço e desde que respeitadas as disposições do § 1º deste artigo; (Redação dada pela Resolução CAU/BR n° 184, de 22 de novembro de 2019)

Considerando a Resolução CAU/BR nº 75, de 2014, dispõe em seu artigo 11:

Art. 11. Na divulgação de projeto, obra ou serviço técnico no âmbito da Arquitetura e Urbanismo em jornais, revistas, televisão ou qualquer outro elemento de comunicação dirigida ao público em geral deverá conter:

I – indicação do(s) responsável (is) técnico(s); II – título profissional e número(s) de registro no CAU; III – atividade(s) técnica(s) desenvolvida(s).

Considerando o art. 7º da Resolução CAU/BR n° 67, de 2013, que dispõe:

Art. 7º Para fins de direitos autorais **é facultado** ao arquiteto e urbanista, brasileiro ou estrangeiro, com registro ativo no CAU, registrar neste Conselho projeto ou outro trabalho técnico de criação de sua autoria que se enquadre nas atividades, atribuições e campos de atuação da Arquitetura e Urbanismo, conforme os artigos 2º e 3º da Lei 12.378, de 2010, e as resoluções do CAU/BR.

Considerando a DELIBERAÇÃO Nº 010/2023 – CEP – CAU/BR que esclarece que, conforme preconiza a Resolução CAU/BR nº 67/2013, o profissional pode solicitar o Registro de Direito Autorais (RDA) de obras intelectuais referentes a projeto ou qualquer outro trabalho de criação em Arquitetura e Urbanismo, sem que, necessariamente, haja um contrato de trabalho ou um contratante que obrigue a realização de Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) no CAU.

Considerando as alegações do recorrente quanto a nulidade dos autos, ao princípio da legalidade tributária e ao critério de tempestividade para realização do RRT.

Considerando que site "Projeto Acessível" é uma plataforma online dedicada à oferta e comercialização de uma ampla variedade de projetos arquitetônicos, que podem ser adquiridos diretamente por meio de sua plataforma.

Considerando que no referido site consta a informação de que os projetos ofertados, ao serem contratados, vão acompanhados do devido Registro de Responsabilidade Técnica, com os dados pessoais do contratante e do endereço da obra ou do serviço.

Considerando que não cabe a exigência de Registro de Responsabilidade Técnica de projetos ofertados que ainda não são objeto de um contrato firmado entre contratante e arquiteto responsável técnico.

Considerando no site que também é possível ter acesso aos dados da arquiteta e urbanista responsável técnica, juntamente com o número do seu registro e da Pessoa Jurídica no CAU.

VOTO:

Pelo presente relatório e voto fundamentado, opto por recomendar ao Plenário do CAU/BR:

- a) DAR PROVIMENTO ao recurso, determinando o ARQUIVAMENTO do auto de infração, com a consequente anulação da multa;
- b) RECOMENDAR à CED-CAU/MT que adote providências para apurar eventuais indícios de falta ética e disciplinar em face da arquiteta e urbanista recorrente;
- c) Remeter a decisão ao CAU/MT para as providências cabíveis.

Brasília, 7 de novembro de 2023.

PATRÍCIA SILVA LUZ DE MACEDO

Conselheira Federal Relator



Documento assinado eletronicamente por **PATRÍCIA SILVA LUZ DE MACEDO**, **Conselheiro(a) Federal**, em 21/11/2023, às 17:06, conforme Decreto Nº 10.543, de 13/11/2020, que regulamenta o art. 5º da Lei Nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no portal do SEI CAU, endereço caubr.gov.br/seicau, utilizando o código CRC **7463D85C** e informando o identificador **0110178**.

Setor de Edifícios Públicos Sul (SEPS), Quadra 702/902, Conjunto B, 2º Andar Edifício General Alencastro | CEP 70.390-025 - Brasília/DF servicos.caubr.gov.br | transparencia.caubr.gov.br | www.caubr.gov.br

00146.000843/2023-56 0110178v7